16/07/2020

Número: **1017676-37.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**
Última distribuição : **29/04/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34858158	14/07/2020 19:43	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM (PJE 02)

PROCESSO Nº 1017676-37.2020.8.11.0041

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela provisória de urgência proposta por ***ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT*** em face do ***ESTADO DE MATO GROSSO*** e do ***INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO – INDEA/MT***, todos devidamente qualificados, onde objetiva a concessão da tutela provisória para que seja declarada a validade do acordo extrajudicial firmado até o término da pesquisa científica, que se encerrará em 31.05.2020.

Aduz, em apertada síntese, que realizou um acordo extrajudicial com o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA, com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado – SEMA, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e outros em procedimento realizado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem credenciada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Assevera que o referido acordo autorizou a realização de pesquisa científica no Estado de Mato Grosso para subsidiar a alteração da Instrução Normativa Conjunta 002/2015/SEDE/INDEA, que trata do calendário de plantio e colheita de soja no Estado, de modo que, para a realização do referido estudo, houve a ampliação do período de plantio e colheita dos grãos a fim de encontrar uma melhor solução técnico-científica para o combate da ferrugem asiática.

Pontua que, após a realização do acordo e cumprimento das obrigações por parte dos produtores rurais, recebeu comunicação do INDEA de que a autorização anteriormente concedida tinha sido cancelada e o acordo extrajudicial considerado nulo, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para resguardar os seus direitos.

Escuda a sua pretensão à vista dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Em síntese, é o necessário relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que não se aplica a conciliação e mediação, previstas no art. 334 e seguintes do CPC/2015, uma vez que, por meio do Ofício Circular nº 003/GPG/PGE/2016, a Fazenda Pública já se manifestou pelo desinteresse na conciliação, daí porquê deixo de aplicar tal providência, até, porque, para garantir o princípio da razoável duração do processo.

Para a concessão da tutela provisória de urgência se faz necessário se comprovar a evidência da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

Como relatado, cuida-se de Ação Anulatória onde a parte Autora almeja a concessão da tutela provisória de urgência para que seja declarada a validade do acordo extrajudicial firmado até o término da pesquisa científica, que se encerrará em 31.05.2020.

Em que pese à argumentação dispendida pela parte Autora, é imperioso ressaltar que não se mostra possível, nesse momento, apreciar o pedido de tutela provisória formulado na inicial, haja vista que o mesmo se encontra prejudicado.

Pela simples leitura dos fatos expostos e pela documentação acostada, verifica-se que a pesquisa científica albergada no acordo extrajudicial firmado teria término em 31.05.2020, prazo este que já se findou. Em outros termos, verifica-se que ocorreu a perda do objeto do pedido de tutela provisória de urgência.

Portanto, considerando a perda do objeto do pedido inicial, o mesmo não merece ser conhecido.

ISTO POSTO, consoante a fundamentação supra, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicado.

Citem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem as suas defesas, no prazo constante no art. 335 c/c 183 do CPC.

Com a defesa, vistas à parte Requerente para impugnar no prazo legal.

Após, abro vistas ao ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2020.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR

JUIZ DE DIREITO